Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7606/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/459/2019
PROTOCOLO	: 1953047
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE RAMÃO MEDINA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade ao servidor **RAMÃO MEDINA,** concedendo-lhe na inatividade proventos proporcionais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e através da Análise ANA - DFAPP - 6697/2022 (peça nº 15), manifestou-se pelo seu **registro,** com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 10347/2022 (peça nº 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com está previsto no artigo 40, §1º, III "b", da CF/1988 c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 54, da Lei Complementar Municipal n. 040/2010, publicado no Estado do Pantanal, Portaria IPSMGLL n. 07/2018, em 11/06/2018, página 7.

Por fim, verifica-se a **intempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **08/01/2019,** sendo que a publicação do ato concessório se deu em **11/06/2018,** contrariando, assim, o disposto na Resolução 54/2016.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor RAMÃO MEDINA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 10º e 11, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 098, de 19 de dezembro de 2018).

2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. **PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE**, CPF nº 338.709.261-04, no valor de 30 (trinta) **UFERMS,**

com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c art. 181, §1º, da Resolução Normativa 098/2018, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS,** termos do artigo 185, I, "b" da Resolução Normativa nº 098/2018, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm